



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 20/2026.

Em 30 de abril de 2026.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1352, de 28 de abril de 2026, que “*Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.*”.

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MPV) abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União, especificamente para a Unidade Orçamentária 71905 – Fundo de Garantia à Exportação – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 951/2026, a proposta destina-se a prover recursos extraordinários no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, a fim de viabilizar a disponibilização de linhas de financiamento no âmbito da ação 00XO – “Financiamentos a Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado Exportadoras de Bens e Serviços, bem como seus Fornecedores, abrangidos pelo Plano Brasil Soberano”, com o objetivo de fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, tornando-o mais atrativo e adaptável a cenários de instabilidade no comércio internacional.

A EXM informa que a abertura do crédito está em conformidade com a autorização constante dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, a qual possibilita a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, a ser somado ao valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026), com o objetivo de conceder as linhas de financiamento indicadas pela referida Medida.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A Exposição de Motivos consigna, ainda, que, considerando os reflexos econômicos gerados em todas as nações com a elevada valorização do preço do barril de petróleo e as consequências diretas e indiretas em toda a cadeia econômica, as medidas provisórias, em conjunto, buscam reforçar a capacidade do país de apoiar suas empresas em um ambiente global adverso, viabilizando, inclusive, a diversificação de mercados, por meio da oferta de capital de giro e de instrumentos de proteção contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, particularmente para as micro, pequenas e médias empresas – MPME.

Conforme o Anexo da MPV, a despesa é classificada na função 28 (Encargos Especiais), subfunção 846, programa 0909 (Operações Especiais: Outros Encargos Especiais), GND 5 (Inversões Financeiras), modalidade 90, identificador de uso 0, fonte 3050 e identificador de resultado primário 2 (despesa primária discricionária), com meta física de 1.404 financiamentos concedidos (acréscimo). O total geral do crédito é classificado integralmente no orçamento fiscal.

Nos termos da referida EXM, a urgência e a relevância são justificadas pela necessidade de atuação tempestiva e eficaz do Estado brasileiro para sustentar e diversificar as exportações nacionais, preservar a presença do Brasil no comércio internacional e manter a base produtiva e o emprego, bem como pelo fato de o crédito extraordinário pleiteado destinar-se a atender despesa prevista na Medida Provisória nº 1.345, de 2026, cuja edição já pressuporia, segundo o Poder Executivo, a urgência e a relevância.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade, urgência e relevância, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal), que admite a abertura de crédito extraordinário somente para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Quanto a esse aspecto, a EXM nº 951/2026 aponta como pressuposto de imprevisibilidade o cenário de guerras e conflitos internacionais e suas implicações para a economia, considerados fatos alheios ao controle da Administração Pública, agravados por riscos geopolíticos e tecnológicos disruptivos que tornam a economia global mais vulnerável.

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EXM nº 951/2026, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos. A apreciação quanto à suficiência



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

dessas razões para satisfazer os requisitos do art. 167, § 3º, da Constituição compete, em última instância, à autoridade legislativa.

Sob a ótica da Lei Orçamentária Anual, a abertura de crédito extraordinário independe de prévia autorização legislativa e de indicação de recursos correspondentes, nos termos do art. 167, § 3º, c/c o inciso V do mesmo artigo, da Constituição Federal. Não obstante, a MPV indica como fonte os recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, na fonte 050 – Recursos Próprios Livres da UO, da Unidade Orçamentária 71905, no valor de R\$ 29.758.509.199,00, restando, após dedução do presente crédito e de outras alterações orçamentárias, saldo de R\$ 14.758.509.199,00, conforme demonstrativo elaborado nos termos do § 6º do art. 55 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO-2026).

No que concerne à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), a Exposição de Motivos consigna o atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 daquele diploma, mediante apresentação do demonstrativo de superávit financeiro relativo à fonte “Recursos Próprios Livres da UO” utilizado nesta Medida. Não se vislumbram, no exame da MPV, infringências aos demais dispositivos da LDO-2026 que regulam a abertura de créditos extraordinários.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, a despesa autorizada vincula-se ao programa 0909 – Operações Especiais: Outros Encargos Especiais, de natureza padronizada e que abriga ações não vinculadas a programas finalísticos do PPA, não se identificando, nesse aspecto, infringência ao referido instrumento de planejamento.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, cabe destacar que, por tratar-se de despesa financeira, o crédito encontra-se em consonância com a citada Lei Complementar.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Além de sua natureza financeira, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Por fim, no que tange ao cumprimento da “regra de ouro” prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta negativamente a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração do montante de operações de crédito, sendo a despesa classificada como inversão financeira (GND 5) custeada por superávit financeiro de exercícios anteriores.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.352, de 28 de abril de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Vincenzo Papariello Junior  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos